



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000017069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 2039481-82.2013.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que são impetrantes CLÁUDIO ANTONIO GREGORACCI e ELIANA APARECIDA PEIXE GREGORACCI, é impetrado E. TURMA RECURSAL ÚNICA DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIO CLARO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a segurança. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NEVES AMORIM (Presidente), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

NEVES AMORIM

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2039481-82.2013.8.26.0000

IMPETRANTES: CLÁUDIO ANTONIO GREGORACCI E ELIANA APARECIDA PEIXE GREGORACCI

IMPETRADO: E. TURMA RECURSAL ÚNICA DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIO CLARO DO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

COMARCA: RIO CLARO

VOTO Nº 16979

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMPETÊNCIA – PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS ASTREINTES PERANTE A JUSTIÇA COMUM – VALOR QUE ULTRAPASSOU O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – NÃO CABIMENTO – COMPETÊNCIA QUE SE ESTABELECE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO – PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS – DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA ERA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – DESCUMPRIMENTO DA RÉ QUE ACARRETOU A EXTRAPOLAÇÃO DO VALOR – AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Turma Recursal Única da 9ª Circunscrição Judiciária do Juizado Especial Cível de Rio Claro, que impediu a execução das astreintes nos mesmos autos da ação principal sob o fundamento de que o valor da multa excede o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, retirando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

competência do Juizado Especial.

Insurgem-se os impetrantes alegando, em síntese, que é do Juizado Especial a competência para executar suas próprias decisões, razão pela qual as astreintes devem ser lá executadas. Informa que a empresa Google continua descumprindo a ordem judicial de retirar os comentários ofensivos de sua página. Acrescenta que a decisão atacada atinge direito líquido e certo e contraria a jurisprudência pacificada em casos semelhantes.

Concedida a liminar pleiteada (fls. 13), vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 249) e pela executada (fls. 251/258).

É o relatório.

A segurança deve ser concedida.

Cuida-se de mandado de segurança referente a controle de competência de decisão proferida pelo Juizado Especial Civil, sendo cabível a apreciação pelo Tribunal de Justiça, conforme pacífico entendimento jurisprudencial¹.

Como sabido, o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.099/95 dispõe que "*Compete ao Juizado Especial promover a*

¹ No STJ: RMS 17.524, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, J. 02/08/06; RMS 32.850, Min. NANCY ANDRIGHI. Neste Tribunal: MS 990.10.124228-1, Rel. PEDRO BACCARAT, j. 17/06/2010; MS 1129748-0/5, rel. PALMA BISSON, j. 08/05/2008, dentre outros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

execução dos seus julgados". Já seu artigo 52 prevê que "A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil (...)".

Deste modo, embora o valor apurado a título de multa tenha ultrapassado o limite de 40 salários mínimos, tal montante não fez parte do pedido inicial, eis que consiste em sanção ao descumprimento da obrigação no prazo assinalado, não alterando a competência que é absoluta.

Não se pode perder de vista o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* que prevê que a competência se estabelece no momento da propositura da ação e, no caso, a demanda intentada no Juizado Especial Cível não tinha valor da causa superior a 40 salários mínimos. Nesse sentido:

“Mandado de Segurança dito de usurpação de competência, no qual a impetrante busca seja contra si impedido o processamento, perante o juízo impetrado, de execução fundada em título judicial, que supera o valor de R\$ 50.000,00, bem como a concessão de ordem para que a referida execução tenha trâmite numa das Varas Cíveis da Justiça Comum, “uma vez que o valor executado excede o teto do Juizado”...- compete ao Juizado Especial promover a execução de seus julgados sem ressalva alguma quanto ao valor, existente apenas para a execução, ainda competente àquele, dos títulos executivos extrajudiciais: “no valor de até quarenta vezes o salário mínimo” (Lei 9.099/95, § 1º, incisos I e II, do art. 3º) segurança conhecida e negada.” (MS 1129748-0/5, rel. PALMA BISSON, j. 08/05/2008).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registre-se, ainda que a aplicabilidade das novas regras da fase de execução, trazidas com o advento da Lei n° 11.232/2005, não afasta a incidência das normas específicas previstas na legislação do Juizado Especial, consoante entendimento da melhor doutrina:

"Aplicam-se à ação de execução das sentenças proferidas pelos juizados especiais cíveis, que contenham obrigação de pagar quantia em dinheiro, de fazer ou não fazer e de entrega de coisa, as regras relativas ao cumprimento da sentença (CPC 475-1 et seq.), naquilo que não contrariar as disposições especiais do LJE 52". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 10ª ed., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 1494, nota 1 ao art. 52 da Lei 9.099/95).

Assim, pelo meu voto, concedo a segurança para que a execução das astreintes seja promovida perante o Juizado Especial.

NEVES AMORIM
 Desembargador Relator